AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1990283 - PB (2021/0306172-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA
		PABLO DAYAN TARGINO BRAGA - PB012034
AGRAVADO	:	JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POSTAL. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. NÃIO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A ENSEJAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na instância de origem, a parte ora recorrente interpôs apelação contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O autor buscava a execução forçada de acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Segundo a sentença (fl. 27): "Na hipótese dos autos, indeferida a citação postal e concedido prazo para pagamento das despesas com a diligência do oficial de justiça o exequente não o fez, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo." O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. O recurso especial foi inadmitido na origem e, no julgamento de agravo, parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de

Documento eletrônico VDA32224665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 18:56:27
Código de Controle do Documento: b0e9ba4b-ac9c-4327-80b0-6d5ca6c61b68

14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

IV - Conforme o acórdão recorrido: "Em razão do exposto, não há dúvida quanto à adequação da sentença de primeiro grau, que extinguiu o feito, em razão da inércia em recolher a despesa telada, até porque sequer recorreu da determinação que concedeu prazo para proceder com recolhimento das diligências citadas (fl. 64)." Segundo a jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Nesse sentido: REsp n. 1.754.328/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020; REsp n. 1.256.371/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 24/8/2011; AgInt no AREsp n. 1.764.458/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 28/5/2021.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32224665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 18:56:27
Código de Controle do Documento: b0e9ba4b-ac9c-4327-80b0-6d5ca6c61b68

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1990283 - PB (2021/0306172-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA
		PABLO DAYAN TARGINO BRAGA - PB012034
AGRAVADO	:	JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POSTAL. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. NÃIO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A ENSEJAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na instância de origem, a parte ora recorrente interpôs apelação contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O autor buscava a execução forçada de acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Segundo a sentença (fl. 27): "Na hipótese dos autos, indeferida a citação postal e concedido prazo para pagamento das despesas com a diligência do oficial de justiça o exequente não o fez, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo." O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. O recurso especial foi inadmitido na origem e, no julgamento de agravo, parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de

Documento eletrônico VDA31991064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:24:09
Código de Controle do Documento: 34141d4e-4e64-4645-a3fc-b4c24333440b

14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

IV - Conforme o acórdão recorrido: "Em razão do exposto, não há dúvida quanto à adequação da sentença de primeiro grau, que extinguiu o feito, em razão da inércia em recolher a despesa telada, até porque sequer recorreu da determinação que concedeu prazo para proceder com recolhimento das diligências citadas (fl. 64)." Segundo a jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Nesse sentido: REsp n. 1.754.328/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020; REsp n. 1.256.371/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 24/8/2011; AgInt no AREsp n. 1.764.458/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 28/5/2021.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na instância de origem, a parte ora recorrente interpôs apelação contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O autor buscava a execução forçada de acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Valor da execução: R$ 2.038,60 (dois mil, trinta e oito reais e sessenta centavos), em março/2020.

Segundo a sentença (fl. 27):

> Não sendo pessoal, a citação postal apresenta-se falha, na medida em que fragiliza a concretização de seus fins: formação da relação processual válida, direito de preferência de nomeação de bens a penhora pelo devedor ou pagamento, tornando-se, além de deficiente, também nula.
>
> Na hipótese dos autos, indeferida a citação postal e concedido prazo para pagamento das despesas com a diligência do oficial de justiça o exequente não o fez, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 82):

Documento eletrônico VDA31991064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:24:09
Código de Controle do Documento: 34141d4e-4e64-4645-a3fc-b4c24333440b

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE DILIGÊNCIAS DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. SUBSTRATO DA SÚMULA N. 190 DO COLENDO STJ E DE SUA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da Súmula n. 190 do STJ, dotada de aplicação vinculante, por ocasião do teor do artigo 927, inciso IV, do CPC/2015, "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça", sendo, pois, inaplicável a providência consignada pelo CNJ no processo n. 0003449-97.2017.2.00.0000.

- Outrossim, ao arrepio da tese da Fazenda agravante, rumo ao imperioso *distinguishing* (distinção) entre o julgado do qual resultara a Súmula n. 190 do STJ e o caso concreto, exsurge a inequívoca identidade entre tais casuísticas. Máxime porque, a despeito de o paradigma da Corte Superior ter emanado de execução fiscal movida por pessoa jurídica distinta do ente político ao qual se vincula o Poder Judiciário competente àquela e ter exigido o deslocamento do meirinho para município distinto, tais circunstâncias não foram tidas como relevantes e diferenciais pelo Sodalício, que, ao reconhecer o ônus do Poder Público de antecipar as despesas com diligências de Oficiais de Justiça (despesas processuais stricto sensu), o fizera de modo extensivo em relação a todas as pessoas integrantes do conceito de Fazenda Pública.

Os embargos de declaração de fls. 101-103 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 109-131.

Nas razões do recurso especial, o Estado alega violação dos arts. 247, 249, 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e art. 1.013. §§ 1º e 2º, do CPC/2015. Afirma que "não houve preclusão do tema, porque a controvérsia foi decidida na sentença, enfrentada pelo juiz e impugnada na apelação, devendo ser conhecida e reexaminada por esta Corte Estadual" (fl. 143). Aduz ainda que, embora opostos embargos de declaração, o acórdão recorrido manteve-se omisso quanto à controvérsia sobre a citação e o âmbito de devolutividade da apelação.

Sem contrarrazões.

Decisão de inadmissão às fls. 162-167, fundada nas Súmulas n. 83 e 211 do STJ.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Documento eletrônico VDA31991064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:24:09
Código de Controle do Documento: 34141d4e-4e64-4645-a3fc-b4c24333440b

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> No entanto, registra-se que a Fazenda Pública, por força de previsão legal expressa, encontra-se isenta do pagamento de custas processuais, consoante estabelecem o Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais.
>
> Ora, as despesas decorrentes das diligências dos Oficiais de Justiça em sede das demandas promovidas pela Fazenda Pública Estadual, abrangidas que estão na noção ampla de despesas processuais, devem, em regra, ser custeadas pelo Poder Público.
>
> [...]
>
> Com efeito, o Agravante trouxe fundamentos acerca da violação ao art. 91, do CPC/2015 e arts. 37 e 39, ambos da LEI 6830/80, que não foram objeto de apreciação, o que provocou a oposição dos embargos de declaração.
>
> Nesse sentido, a inadmissão do recurso especial não deve prevalecer, pois a questão da omissão foi devidamente trazida pelo recurso especial, ademais, o acórdão recorrido trata-se de um verdadeiro tratado da omissão ao ocultar os dispositivos legais indicados, pelo ora Agravante, como violados no agravo interno em referência.
>
> [...]
>
> Com efeito, o Agravante entende que andou bem ao apresentar os cabíveis embargos de declaração, inclusive, para fins de prequestionamento e, também para rogar a devida ponderação mínima.
>
> Mas, o Tribunal recorrido permaneceu omisso, o que rendeu ensejo ao recurso especial por violação ao art. 1.022, II, paragrafo único, II, do CPC, sem prejuízo de ter indicado a contrariedade aos referidos preceptivos como violados, incensuravelmente desde logo, para o caso deste Tribunal Superior entender que tais dispositivos foram sim ponderados pelo acórdão então recorrido.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe

Documento eletrônico VDA31991064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:24:09
Código de Controle do Documento: 34141d4e-4e64-4645-a3fc-b4c24333440b

de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

Conforme o acórdão recorrido:

> Em razão do exposto, não há dúvida quanto à adequação da sentença de primeiro grau, que extinguiu o feito, em razão da inércia em recolher a despesa telada, até porque sequer recorreu da determinação que concedeu prazo para proceder com recolhimento das diligências citadas (fl. 64).

Segundo a jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELO CONTRIBUINTE PELO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
>
> I - Na origem, o contribuinte apresentou embargos à execução fiscal, requerendo a realização de perícia técnica, pedido que foi indeferido pelo juízo monocrático por meio de decisão interlocutória que não restou impugnada. O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação interposta pelo contribuinte, determinou a anulação da sentença, tendo em vista que a negativa de realização de perícia técnica resultaria em cerceamento de defesa.
>
> II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a matéria apreciada pelo juízo singular em decisão interlocutória, que não tenha sido impugnada por meio de recurso próprio, encontra-se acobertada pela preclusão, não sendo possível ao Tribunal de origem analisar novamente a questão. Precedentes: REsp 1276048/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 12/02/2015 e AgRg no REsp 1013225/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009.
>
> III - Recurso Especial provido para (i) restabelecer a sentença proferida pelo juízo monocrático, ante a preclusão da questão referente à ausência de necessidade de realização de perícia técnica, (ii) anular o v. acórdão recorrido e (iii) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que as apelações interpostas pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte sejam novamente apreciadas pelo julgador *a quo*.
>
> (REsp 1754328/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.
>
> 1. Sobre a aludida afronta ao art. 535, incs. I e II, do CPC, nota-se que houve manifestação expressa da corte de origem acerca da alegação de decadência formulada pela Fazenda Pública, bem como sobre a aplicação do art. 18 da Lei n. 1.533/51.
>
> 2. Quanto à aventada ofensa ao art. 301, § 4º, do CPC, bem como ao art. 18 da Lei 1.533/51, em razão do entendimento segundo o qual houve a preclusão em relação à matéria de decadência, não merece prosperar a arguição do recorrente. De fato, esta Corte pacificou-se no sentido de que, decidida a questão relativa à decadência quando do saneamento da causa, a ausência de impugnação recursal pela parte sucumbente acarreta a preclusão, não podendo assim a matéria ser renovada e examinada no recurso de apelação. Precedentes.
>
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp 1256371/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE

Documento eletrônico VDA31991064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:24:09
Código de Controle do Documento: 34141d4e-4e64-4645-a3fc-b4c24333440b

OBRIGAÇÃO DE FAZER DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Necessidade de conhecimento do agravo em recurso especial e julgamento de plano.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Inafastável o óbice da Súmula 83/STJ. 2.1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ausência de prova da celebração do contrato de compra e venda, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência desta corte (fls. 591-593). Agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.764.458/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 28/5/2021.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA31991064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:24:09
Código de Controle do Documento: 34141d4e-4e64-4645-a3fc-b4c24333440b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.990.283 / PB

Número Registro: 2021/0306172-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08181666920208152001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES	:	FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA
		PABLO DAYAN TARGINO BRAGA - PB012034
AGRAVADO	:	JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA
		PABLO DAYAN TARGINO BRAGA - PB012034
AGRAVADO	:	JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32224282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 18:17:38
Código de Controle do Documento: e67817f0-5cb3-428c-a707-853823b1588e